



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**ACÓRDÃO Nº 397/2020**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600616-43.2020.6.08.0017 - Anchieta - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

|              |                  |                     |                 |
|--------------|------------------|---------------------|-----------------|
| RECORRENTE:  | Ministério       | Público             | Eleitoral       |
| RECORRIDO:   | JOAO             | ORLANDO             | DA SILVA        |
| ADVOGADO:    | LUDGERO FERREIRA | LIBERATO DOS SANTOS | - OAB/ES0021748 |
| ADVOGADO:    | LAYSA VIEIRA     | VICTOR              | - OAB/ES0033897 |
| INTERESSADO: | PARTIDO          | SOCIALISTA          | BRASILEIRO      |

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS**

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AUDITOR DE CONTROLE INTERNO DA MUNICIPALIDADE - PRAZO DE SEIS MESES - INTERESSE INDIRETO OU EVENTUAL EM ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS – AUSÊNCIA - INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, “D”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Analisando-se as atribuições do cargo exercido pelo Recorrido, qual seja, Auditor de Controle Interno da Municipalidade, no contexto das competências da Controladoria Geral, órgão ao qual se vincula, resta evidente que a sua atuação é voltada tão somente a averiguação da legalidade de variados procedimentos, dentre os quais, aqueles relacionados a tributação.
2. Não há, porém, que se falar em competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, conforme preconiza o art. 1º, inciso II, alínea “d”, da LC nº 64/90. Consequentemente, tem-se que o prazo de desincompatibilização previsto na citada norma não é aplicável ao cargo em apreço.
3. Recurso improvido. Registro deferido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/11/2020

**DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR**

**PUBLICADO EM SESSÃO**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

12-11-2020

**PROCESSO Nº 0600616-43.2020.6.08.0017 – RECURSO ELEITORAL**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/7**

### RELATÓRIO

#### **O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-**

Sr. Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença, proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral (ID 4596295), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Diretório Municipal do PODEMOS e deferiu o requerimento de registro de candidatura de JOÃO ORLANDO DA SILVA SIMÕES para concorrer ao cargo de vereador, no município de Anchieta/ES, nas eleições de 2020.

O MM. Juiz *a quodeferiu* o pedido de registro de candidatura argumentando que o Recorrido não exerce cargo específico de agente de tributos, de modo que não pode ser realizada interpretação extensiva as regras restritivas que estabelecem o prazo de 06 (seis) meses para o ocupante de cargo com interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos.

Sustenta o Recorrente, em apertada síntese, que: (a) o Recorrido ocupou, por último, na Prefeitura Municipal de Anchieta/ES, o cargo de Auditor de Controle Interno, sendo que a sua exoneração a pedido ocorreu pela Portaria nº 314/2020, de 14 de agosto de 2020, ou seja, 3 (três) meses antes do pleito; (b) os Tribunais Regionais Eleitorais tem considerado que as atribuições do cargo de Auditor de Controle Interno, ainda que de forma indireta assemelham-se às dispostas no art. 1º, II, d, da LC 64/90, de modo que a sua desincompatibilização deve observar o prazo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito; (c) diverso do entendimento do douto magistrado, não há que se falar em analogia, eis que a desincompatibilização de seis meses não é necessária apenas aos que lançam ou arrecadam tributos, mas também a quem fiscaliza a origem e o destino das receitas derivadas desses lançamentos e arrecadações. Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido a fim de que seja indeferido o registro de candidatura do ora Recorrido.

O MM. Juízo da 17ª Zona Eleitoral proferiu decisão, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos (ID 4596545).

O Recorrido apresentou contrarrazões manifestando-se pelo desprovimento do recurso (ID 4596695).

A douta Procuradoria Regional emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso (ID 4800295).



É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do artigo 60, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

\*

### VOTO

#### **O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-**

Sr. Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença, proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral (ID 4596295), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Diretório Municipal do PODEMOS e deferiu o requerimento de registro de candidatura de JOÃO ORLANDO DA SILVA SIMÕES para concorrer ao cargo de vereador, no município de Anchieta/ES, nas eleições de 2020.

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido de registro de candidatura argumentando que o Recorrido não exerce cargo específico de agente de tributos, de modo que não pode ser realizada interpretação extensiva as regras restritivas que estabelecem o prazo de 06 (seis) meses para o ocupante de cargo com interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos.

Sustenta o Recorrente, em apertada síntese, que: (a) o Recorrido ocupou, por último, na Prefeitura Municipal de Anchieta/ES, o cargo de Auditor de Controle Interno, sendo que a sua exoneração a pedido ocorreu pela Portaria nº 314/2020, de 14 de agosto de 2020, ou seja, 3 (três) meses antes do pleito; (b) os Tribunais Regionais Eleitorais tem considerado que as atribuições do cargo de Auditor de Controle Interno, ainda que de forma indireta assemelham-se às dispostas no art. 1º, II, d, da LC 64/90, de modo que a sua desincompatibilização deve observar o prazo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito; (c) diverso do entendimento do douto magistrado, não há que se falar em analogia, eis que a desincompatibilização de seis meses não é necessária apenas aos que lançam ou arrecadam tributos, mas também a quem fiscaliza a origem e o destino das receitas derivadas desses lançamentos e arrecadações. Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido a fim de que seja indeferido o registro de candidatura do ora Recorrido.

Verifico que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A solução da controvérsia jurídica observada nestes autos consiste em determinar se a função de Auditor de Controle Interno da Municipalidade, há pouco ocupada pelo Recorrido, apresenta “*competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades*”, de modo a reclamar prazo mínimo de desincompatibilização de 6 (seis) meses antes do pleito, como preconizado pelo art. 1º, inciso II, alínea “d”, da LC nº 64/90.

Destaco que o c. TSE já se manifestou que “[...] A aferição do prazo de afastamento deve levar em conta a efetiva competência relativa ao cargo, e não sua mera nomenclatura, sob pena de subverter a lógica do sistema de inelegibilidades da LC 64/90 e propiciar sua burla a partir de meras mudanças casuísticas no nome do cargo. [...]” (TSE - CtaEl: 06011592220206000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 27/10/2020)

Isso posto, faz-se necessário examinar quais são as atribuições do Auditor de Controle Interno do Município de Anchieta/ES, previstas no art. 10, § 4º, da Lei Municipal nº 838/2013, assim redigido:

“Art. 10. O Controlador Geral do Município de Anchieta é a autoridade de que trata o § 1º do art. 74 da Constituição República, responsável pela Coordenação do Controle Interno.



[...]

#### § 4.º São atribuições dos Auditores de Controle Interno:

- I - programar e planejar a realização de atividades de controle interno na Administração Pública Municipal;
- II - realizar auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, elaborando os relatórios técnicos de análise da aplicação e da gestão dos recursos públicos de responsabilidade do Município de Anchieta;
- III - analisar e auxiliar na elaborar parecer técnico nas prestações de contas da Administração, realizando diligências, vistorias e análises de legislação específica necessárias à complementação de informações;
- IV - analisar prestações de contas de ordenadores de despesas e almoxarifes relativamente a recursos públicos;
- V - emitir parecer e manifestar-se nas denúncias ou representações feitas sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos;
- VI - analisar e emitir parecer sobre licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação na contratação de fornecimento de bens, serviços ou obras, na celebração de convênios ou instrumento congêneres, concessão, permissão, autorizações públicas e parcerias público-privadas;
- VII - orientar os órgãos da Administração na gestão de recursos públicos;
- VIII - analisar e instruir os atos e procedimentos relativos à fiscalização da gestão fiscal;
- IX – **analisar e instruir os procedimentos de fiscalização de arrecadação, gestão e destinação das receitas públicas, além de fiscalização relativa à concessão e administração de benefícios fiscais ou financeiros, como aqueles relativos à renúncia de receita e de fiscalização de despesa ou de alienação de bens. ”**

Embora, *prima facie*, pareça existir similaridade entre as atribuições elencadas no último inciso e aquelas dispostas no artigo 1º, inciso II, alínea “d”, da LC nº 64/90, tenho que é necessário considerá-las dentro do contexto de competências do órgão ao qual o cargo se vincula, que, no caso em análise, é a Controladoria Geral do Município de Anchieta. Segundo o art. 6º, da mesma Lei:

“Art. 6º São responsabilidades da Controladoria Geral do Município de Anchieta as referidas nos artigos 3º e 5.º desta Lei, art. 74 da Constituição da República, art. 76 da Constituição Estadual, bem como também as seguintes:

- I – coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Município, incluindo suas administrações Direta e Indireta, promover a sua integração operacional e orientar a expedição dos atos normativos sobre procedimentos de controle;
- II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- III – assessorar a administração nos aspectos relacionados aos controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão;
- IV – realizar auditorias específicas em unidades da Administração Direta e Indireta, com o fito de aferir a regularidade da aplicação de recursos recebidos através de convênios e em entidades de direito privado;
- V – realizar ainda auditorias em autarquias, fundações, associações e organizações civis que, de alguma forma, recebam auxílios, subvenções, recursos de qualquer espécie oriundos do Município de Anchieta com o escopo de verificar a sua regularidade;
- VI - avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos Órgãos da



Administração, incluindo suas administrações Direta e Indireta, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento do controle interno;

VII – orientar o estabelecimento de mecanismos, voltados comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VIII – realizar auditorias específicas sobre o cumprimento de contratos firmados pelo Município na qualidade de contratante e sobre os permissionários e concessionários de serviços públicos;

IX – avaliar, em nível macro, o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos do Município, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscais e de Investimentos;

X – exercer o acompanhamento sobre o cumprimento das metas fiscais e sobre a observância aos limites e condições impostas pela Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sobretudo, na aplicação em gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com despesas na área de saúde e;

XI - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Ente Público, bem como suas Autarquias;

XII – manifestar-se, quando solicitado pela Administração, e, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XIII – orientar o Município de Anchieta no sentido das providências cabíveis para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, conforme o disposto no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIV – aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XV – verificar a observância dos limites e condições para a realização de operações de crédito e sobre a inscrição de compromissos em restos a Pagar;

XVI – acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XVII – efetuar o acompanhamento e orientar sobre as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal aos limites legais, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

XVIII - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos do Município, nos moldes dos artigos 165 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 59, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

XIX - propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XX - instituir e manter o sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XXI – verificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de proventos e pensão para posterior registro no Tribunal de Contas;



XXII – sempre que constatar omissão de autoridade, cumpre requisitar a instauração de sindicância ou processo administrativo, e, se entender necessário, avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação de penalidade administrativa cabível;

XXIII – manifestar-se através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos com o fim de identificar e apresentar soluções a possíveis irregularidades;

XXIV – alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que requeira imediatamente a instauração de procedimento de Tomada de Contas especial nas ações destinadas a apurar responsabilidades por atos de improbidade administrativa, ou análogos a estes, nos moldes dos artigos 9.º, 10 e 11 da lei 8.429/1992, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária;

XXV - revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instaurados pela Prefeitura Municipal de Anchieta, incluindo a suas administrações Direta e Indireta, se for o caso, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXVI - representar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas, nos termos do artigo 74, § 1.º da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 76, § 1.º da Constituição do Estado do Espírito Santo;

XXVII - emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração e sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos órgãos da Administração Direta, pelas Autarquias e pelas Fundações, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado.”

Conforme se lê, não compete ou interessa à Controladoria Geral do Município lançar, arrecadar ou fiscalizar tributos. O que se observa é uma atuação voltada a averiguação da legalidade de variados procedimentos, dentre os quais, aqueles relacionados a tributação.

Forçoso convir, portanto, que a atuação do Auditor de Controle Interno, enquanto integrante deste órgão, direciona-se nesse mesmo sentido.

Desse modo, a meu ver, a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea “d”, da LC nº 64/90 é inaplicável ao caso em tela, pois as competências do Auditor de Controle Interno da Municipalidade divergem daquelas elencadas na citada norma.

Por tais razões, **conheço do presente recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.**

É como voto.

\*

#### **ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;



O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds

